



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0001092-56.2013.815.0101

Origem : Comarca de Brejo do Cruz

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogadas: Louise Rainer Pereira Gionédís e Melissa Abramovici Pilotto

Agravado : Phelipe William Pereira Aranha Costa de Sousa

Advogado : Ivandro Pacelli de Sousa C. e Silva

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a

revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 119/127, interposto pelo **Banco do Brasil S/A** contra decisão monocrática, fls. 112/117, que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à **Apelação** interposta pelo ora recorrente, pois manifestamente inadmissível, diante da ausência de assinatura de próprio punho do patrono no recurso.

Em suas razões, o recorrente expõe a regularidade do apelo, haja vista a ausência de assinatura no recurso constituir vício sanável, porquanto deve ser aplicado o princípio da instrumentabilidade das formas em razão da inexistência de prejuízo e da vontade expressa de recorrer. Sustenta, ainda, a necessidade de prequestionamento da matéria. Ao final, pugna pelo provimento do inconformismo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Convém ressaltar, tratar o agravo interno de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

De início, registre-se que o agravante procura com o presente recurso apenas rediscutir os pontos já analisados na decisão monocrática.

Explico.

Nos moldes do art. 36, do Código de Processo Civil, as partes devem estar representadas por advogado devidamente habilitado, razão pela qual a **assinatura do causídico da parte constitui requisito essencial à qualquer peça processual**, pois é dessa forma que se atesta que o ato foi praticado por quem o poderia fazê-lo.

Cumpre, ainda, esclarecer que, na instância ordinária, a ausência de subscrição só corresponderia a um vício sanável, caso o patrono procedesse com a correção do respectivo ato processual, no prazo concedido pelo Julgador, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Diante desse panorama, carece de plausibilidade as argumentações do recorrente, haja vista não haver possibilidade de se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, isso porque mesmo sendo devidamente intimado para regularizar o ato, fl. 105, o recorrente permaneceu inerte, fl. 106, restando, assim, descaracterizada a vontade de recorrer.

A propósito, colaciono julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Agravo em Recurso Especial. Revisão de benefício. Petição recursal sem assinatura. Irregularidade insanável. Agravo não conhecido. (STJ; AREsp 774.944; Proc. 2015/0222261-5; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 29/09/2015).

E,

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. ASSINATURA DIGITALIZADA DA ADVOGADA SUBSCRITORA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA

JURÍDICA. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF, DO STJ E DESTE TJPB. REQUISITOS DO [ART. 557, CAPUT, DO CPC](#), NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. 1. A assinatura escaneada não garante a sua própria existência, pela impossibilidade de se conferir a originalidade da assinatura de quem assinou a peça recursal. 2. “a digitalização da suposta assinatura do advogado não é suficiente para dar autenticidade às razões recursais, motivo pelo qual o apelo se mostra apócrifo e, portanto, manifestamente inadmissível, tendo em vista a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Seguimento negado monocraticamente” (tj-pb, processo nº 098.2011.001154-5/001, tribunal pleno, Rel. Des. José Aurélio da cruz, julgado em 15/03/2013). 3. É ônus do agravante provar que os requisitos do [art. 557, caput, do CPC](#), não foram observados pelo relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto. (TJPB; AgRg 0000608-42.2013.815.0521; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 02/09/2015; Pág. 28).

Por oportuno, transcrevo fragmento do *decisum* combatido no que tange à temática abordada, fls. 112/117:

De início, cabe evidenciar que a parte, para atuar em juízo, deve estar regularmente representada por advogado constituído nos autos. É o que dispõe expressamente o art. 36, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 36. **A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado.** Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver - negritei.

Com efeito, tal exigência explica-se pelo fato de a capacidade de postulação, em nosso sistema processual, competir exclusivamente aos advogados. Diante dessa circunstância, tem-se, por decorrência lógica, que a assinatura do patrono da parte constitui requisito essencial a qualquer peça processual, haja vista ser através dela que o julgador se certifica do ato realizado por quem o poderia fazê-lo.

Assim, quando faltante a assinatura, de próprio punho, inexistente se apresenta, em verdade, a aptidão para formulação da manifestação em juízo, e, por conseguinte, o próprio ato judicial.

Ora, para a admissão de todo e qualquer recurso, faz-se necessária a existência da assinatura original do advogado que o subscreveu, eis que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **“não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos”**. (AgRg na MC 16.029/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJAP -, Quarta Câmara, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) - destaquei.

Oportuno esclarecer que, nas instâncias ordinárias, a falta de aposição de assinatura implica, a princípio, irregularidade formal sanável. Isso significa que, antes de declarar os efeitos processuais decorrentes

desse vício, cumpre ao julgador conceder prazo, para que a parte possa promover a sua correção.

Na hipótese dos autos, contudo, nada obstante a recorrente, tenha sido devidamente intimado para regularizar a situação de ausência de assinatura original no instrumental, deixou transcorrer o prazo assinalado sem sanar o defeito apontado, consoante noticiado e certificado à fl. 106.

Esse proceder faz incidir o pacífico entendimento já citado, que, repise-se, considera inexistente o recurso apresentado sem a assinatura original do advogado da parte, ensejando o seu não conhecimento. Em outras palavras, “A ausência de oposição de assinatura original na peça recursal, mesmo após oportunizado prazo para o saneamento dessa irregularidade, consubstancia o não preenchimento do pressuposto recursal atrelado à regularidade formal, ficando, com isso, obstado o conhecimento do presente recurso.” (TJDF; Rec 2014.01.1.041433-4; Ac. 812.462; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Simone Lucindo; DJDFTE 25/08/2014; Pág. 37).

Nesse sentido, anoto o seguinte julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A teor do entendimento do STJ e STF, não se conhece de recurso que fora interposto mediante cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado, pois só a petição que contenha a

assinatura original ou autenticada do mandatário pode ser considerada válida. Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente agravo interno, dada a sua manifesta inadmissibilidade, eis que interposto mediante mera fotocópia nos presentes autos. (TJPB; APL 0000322-60.2012.815.0081; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 21/08/2014) - negritei.

Por fim, dispensável levar a matéria ao colegiado, pois, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator está autorizada a, por decisão monocrática, negar seguimento ao recurso **manifestamente inadmissível**.

Com efeito, estando a decisão atacada proferida em consonância com a legislação correlata ao tema, bem como com a jurisprudência deste Sodalício e do Superior Tribunal de Justiça, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovemento do presente agravo.

Com base nas razões, acima aduzidas, mantenho todos os termos da decisão recorrida, máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado utilizado em harmonia com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Desembargador João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator